

NECESSÁRIA REVISÃO DO ITEM 8.3 PREVISTOS NO ANEXO II DO EDITAL - TERMO REFERÊNCIA.

Identifica-se com clareza a necessária revisão imediata das determinações constantes no item 8.3 tendo em vista que são textualmente contrárias ao disposto na Resolução 752, publicada em 24 de junho de 2022 pela ANATEL, que passou a admitir expressamente a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer duração, sem limitação de tempo mínimo.

Sob enfoque da legalidade, outro não pode ser o destino da referida exigência editalícia que não a sua imediata exclusão do certame.

Consta no Termo de Referência que serão tarifáveis somente as chamadas com duração superior a 3 (três) segundos, no caso de chamadas a cobrar locais e LDN, superior a 6 (seis) segundos.

Inobstante a previsão no Termo de Referência, referida limitação está em confronto direto com a norma elaborada pela ANATEL que regulamenta o tema, conforme se demonstra a seguir:

Na data de 21 de junho de 2022, o Conselho Diretor da Anatel deliberou pela possibilidade expressa de cobrança de ligação de até 3 segundos, em uma alteração da forma de tarifação das ligações de voz que perdura há mais de 25 anos.

Segundo as conclusões do referido Conselho, a gratuidade das ligações originadas de até três segundos estimularam um excesso de ligações indevidas, feitas pelos robôs, ou as conhecidas robocalls, de forma que referida medida visa proteger o consumidor e destinatário final da ligação.

Assim, desde a publicação da Resolução 752 da ANATEL, em 24 de junho de 2022, encontra-se expressamente permitida a tarifação de ligações telefônicas a partir de 01 segundo, não subsistindo fundamento legal para a vedação imposta nos itens ora impugnados!

Consoante expressamente previsto no artigo 37 da Constituição Federal, todos os atos praticados pela Administração Pública devem se submeter ao princípio da legalidade: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Em mesmo sentido o artigo 3º da Lei 8666/93: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais

vantajosa para a administração o e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nítido pois que o Edital de um certame não deve ser contrário às leis e regulamentos vigentes, em especial aquelas que digam respeito especificamente ao objeto licitado, como é o caso da Resolução 752/2022 da ANATEL.

Na o se pode olvidar que, dentro da pirâmide normativa atinente às licitações, tem-se estabelecida a hierarquia a começar pela Constituição, depois as leis e atos normativos e somente ao fim, tem-se o Edital, que deve a todas os degraus antecedentes ser submetido e adequado, não podendo conter disposição conflitante com a cadeia normativa.

Assim, não se pode admitir que o órgão licitante pretenda manter no instrumento convocatório disposição o que afronta diretamente ato normativo exarado pela ANATEL.

Ora, é pressuposto de legalidade de todo o certame que o Edital seja assente com a Constituição e normas de regência, tendo em vista que, a vinculação ao ato convocatório presume obediência das mesmo às leis e a Constituição Federal.

Como argumento final, há que lembrar-se que a todos é permitido fazer aquilo que a lei não proíbe, mas à administração pública e seus agentes a legalidade é muito mais estrita, sendo-lhes vedado fazer aquilo que a lei não prevê.

Logo, em havendo norma expressa sobre a possibilidade de cobrança de ligações com qualquer tempo de duração, sem limitações, conforme Resolução 752/2022, não pode o órgão licitante manter qualquer tipo de limitação técnica de gratuidade para ligações com duração inferior, seja de 03 (três) ou 06 (seis) segundos, sob pena de ofensa direta a norma válida e vigente, o que fulminaria por completo a legalidade de todo o certame.

Face ao exposto, merece imediata supressão do item 8.3 do Termo Referência – Anexo II do Edital, tendo em vista que em flagrante descompasso com a norma de regência e, portanto, com o princípio da legalidade, reitor de todos os atos administrativos.

PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

1) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;

II) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias identificadas, quais sejam:

a) Promover a supressão do item 8.3 do Termo Referência para admitir a tarifação de ligações telefônicas de qualquer duração, em conformidade com o que disciplina a Resolução 752/2022 da ANATEL.

Pedido de Impugnação N° 1 – Pregão Eletrônico n° 006/2023

PEDIDOS:

Por todo o exposto, requer:

- I) Seja recebida e processada a presente impugnação, eis que própria e tempestiva;
- II) Seja a mesma acolhida para retificar as disposições editalícias identificadas, quais sejam:
 - a) Promover a supressão do item 8.3 do Termo Referência para admitir a tarifação de ligações telefônicas de qualquer duração, em conformidade com o que disciplina a Resolução 752/2022 da ANATEL.

Resposta: Por se tratar de assunto atinente a etapa de planejamento da contratação, este pregoeiro encaminhou esta solicitação à Equipe de Planejamento, a qual proferiu manifestação sobre o assunto, cujo inteiro teor abaixo transcrevo:

“Considerando que a Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel é o órgão que regula os serviços de telefonia fixa comutada (STFC), a licitante deve observar as atualizações referentes a resoluções aplicadas ao serviço. Assim, a comissão entende que, a licitante deve atender a Resolução 752 e demais atualizações de regulamentos, resoluções e normas da ANATEL.

Esclareço ainda que isso não impactará a cotação da prestação do serviço, uma vez que o Coren-ES não possui prática de ligações efetuadas com duração irrisória, não possuindo sistemas de ligações em massa ou recursos similares.”

Isto posto, **DECIDO** pelo **não acolhimento** da presente impugnação, o conteúdo deste expediente será publicado no Portal deste Conselho e no Comprasnet, bem como será dada continuidade aos trâmites relativos ao procedimento licitatório

Atenciosamente,

Vitória, 14 de junho de 2023

Wenderson Apelfeler Lessa
Pregoeiro - Portaria 102/23